



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
206/2019

Matéria: PL 69/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.
INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI
ATRIBUIÇÕES E CRITÉRIOS DE PROVIMENTO
PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA JÁ CRIADAS
EM LEI. VÍCIOS INEXISTENTES. ORIENTAÇÃO
FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n.º 69, de 25 de setembro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Cria atribuições e critérios para o provimento das gratificações de função referente ao art. 25 da Lei Municipal n.º 3.920/1989, alterada pelo art. 1º, letra "b" da Lei Municipal n.º 8.292/2017.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei institui atribuições e requisitos de provimento das funções de: Coordenação da Educação Básica; Coordenação do Departamento Pedagógico; Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo; Coordenação Pedagógica de Educação Infantil; Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental; Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva e Assessor Pedagógico/Administrativo.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que partiu do Prefeito Municipal².

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado, da mesma forma, está certo, uma vez não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar³.

Despicienda, ademais, a análise quanto à eventual criação/aumento de despesas, visto que a minuta de lei se restringe a instituir atribuições e requisitos de provimento para funções de confiança já criadas em lei.

No mérito.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) refere que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, caput, I).

Sobre função pública, FERNANDA MARINELA refere que *"Função pública consiste no conjunto de atribuições e responsabilidades assinaladas a um servidor; é a atividade em si mesma, ou seja, corresponde às inúmeras tarefas que devem ser desenvolvidas por um servidor"*⁴.

Mais adiante, a mesma autora escreve que *"Atualmente, a Constituição Federal só disciplinou expressamente uma hipótese de função, no art. 37, V, o que, para alguns doutrinadores, permite concluir que é a única situação possível no ordenamento vigente. Trata-se da função de confiança, que só pode ser atribuída para as funções de direção, chefia e assessoramento"*⁵.

Não destoando desse entendimento, MATHEUS CARVALHO, ao tratar da gratificação de função, ensina que a mesma é *"paga como forma de remunerar o servidor efetivo que é nomeado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento e tem a finalidade de remunerar o exercício de funções não inerentes à estrutura do cargo de origem deste agente"*⁶.

³ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁴ (MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10 ED. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 775. E-book)

⁵ *Op. Cit.* p. 776

⁶ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 830. E-book.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Assim, as funções públicas, atualmente restritas às funções de confiança, **devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo e se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento** (CF/1988, art. 37, caput, V).

De mais a mais, **esse conjunto de atribuições e responsabilidades** necessita estar previsto em lei, de modo a observar o princípio constitucional da legalidade (CF/1988, art. 37, caput), falha esta corrigida pela minuta examinada.

Por fim, a exigência de três anos e de dois anos de experiência mínima na Educação, respectivamente, para o provimento das funções de Coordenação e Assessoria vai ao encontro do § 1º do art. 67 da Lei Federal n.º 9.394/1996⁷, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", de modo que sem vícios também neste particular.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL n.º 69/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 30 de setembro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

⁷ (Lei Federal n.º 9.394/1996): Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)